



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 084/2022

Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 7º Lei Orgânica do Município de Sant’Ana do Livramento”. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, fls. 06, datada de 09/12/2022, acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 7º Lei Orgânica do Município de Sant’Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 12/12/2022. Autuado e rubricado até fls. 08.

Pois bem, antes que se adentre no mérito da proposição em si, vale transcrever os dispositivos que regem a matéria junto à Lei Orgânica Municipal:

Art. 86. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada a partir da proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias de sua apresentação ou recebimento, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, dois terços dos votos favoráveis.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, na sessão seguinte aquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

A proposição objetiva que “*Qualquer proposição que objetive a alteração dos símbolos do Município fica condicionada à realização de plebiscito.*”, acrescente tal redação como parágrafo único do art. 7º da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Redação vigente	Alteração proposta
Art. 7º. São símbolos do Município de Sant'Ana do Livramento o brasão, a bandeira e outros estabelecidos em lei.	Art. 7º. São símbolos do Município de Sant'Ana do Livramento o brasão, a bandeira e outros estabelecidos em lei. Parágrafo único. Qualquer proposição que objetive a alteração dos símbolos do Município fica condicionada à realização de plebiscito.

Em linhas gerais, não se vislumbra óbice à proposição, pois não se apresenta como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que se trate proposta de Emenda à Lei Orgânica, nos termos da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Ainda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Ademais, o tema se apresenta como de interesse local, nos termos constitucionais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pela constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica em tela.

Ainda que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise da proposição.

Sant'Ana do Livramento, 14 de dezembro de 2022.



Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.